

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LONDRINA
3ª VARA CÍVEL



FALÊNCIA - Autos nº 533-02 - (Página 1)

Vistos e examinados estes autos em que figura como requerente GL ELETRO ELETRONICOS LTDA e requerida TREVISAN E GOMES LTDA, qualificadas na inicial.

1. GL ELETRO ELETRONICOS LTDA ajuizou a presente ação de falência em face de Trevisan e Gomes Ltda aduzindo, em síntese, ser credora da requerida na importância de R\$ 6.552,66, representada pelas triplicatas sob nºs 0031130403, 0033510401, 0033510402, 0033510403, 0035210401, 0035330401, 0035560401, 0035580401, 0038070401, 0038120401, 0038120402, 024147-03, 029188-01, 029188-03, 032407-01, 032407-02, e 032407-03, todas oriundas de duplicatas de compra e venda de mercadorias devidamente acompanhadas das notas fiscais dos produtos e de seus comprovantes de entrega, todas protestadas por indicação, em decorrência da falta de aceite, de devolução e pagamento. Alega estarem presentes os requisitos para a quebra e pede a procedência do pedido.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

06 usque 111.

2. Regularmente citada (cert. fls. 117), a requerida não apresentou depósito elisivo e nem resposta (cert. Fls. 118), vindo o representante do Ministério Público a pronunciar-se pela decretação da quebra.

3. Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

4. A requerida foi citada pessoalmente para pagar as cambiais ou contestar o pedido, não o fazendo na forma e no tempo devidos, conforme as certidões de fls. 117/118.

A inércia da requerida implica em sua revelia, na forma dos arts. 285 e 319, estes do Código de Processo Civil e no art. 12, §2º, Lei de Quebras.

Informa o artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1.945, que: "Considera-se falido o comerciante que, sem



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LONDRINA
3ª VARA CÍVEL**



FALÊNCIA - Autos nº 533-02 - (Página 2)

relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva”.

Anoto que o pedido falimentar foi instruído e fundamentado em triplicatas devidamente protestadas e não pagas.

Outrossim, a requerente comprovou satisfatoriamente os requisitos exigidos pelo artigo 11 da lei de quebra, provando a sua qualidade de credora, bem como de comerciante da requerida, além dos protestos dos títulos vencidos e não pagos, devidamente acompanhados dos comprovantes de entrega das mercadorias (fls. 38/110). Assim, inexistem óbices ao deferimento do pedido exordial.

Ante o exposto, com parecer favorável do Ministério Público, com supedâneo no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, DECLARO A FALÊNCIA da requerida TREVISAN E GOMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF n. 85.091.825/0001-11, por não ter a mesma pago, no prazo legal, as triplicatas protestadas, referidas na inicial e no relatório desta sentença.

Indico às **15h45min.**, desta data, como horário da declaração da falência, em atenção ao inciso II, do artigo 14, da Lei de Quebra.

Fixo o **termo legal** da falência o **dia 26 de abril de 2001**, data do primeiro protesto contra a requerida (fls. 40), nos termos do artigo 14, inciso III, da lei suso referida.

Nomeio **síndico** da falência a requerente (única credora - art. 60), que deverá ser intimada de imediato para comparecer em Cartório, no prazo de 24 horas, e, por seu representante legal, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador (art. 62).

Assinolo o prazo de 20 (vinte) dias para que eventuais credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos (art. 80).

O Sr. Escrivão deverá tomar as providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências, conforme a seguir transcrito:





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LONDRINA
3ª VARA CÍVEL**

FALÊNCIA - Autos nº 533-02 - (Página 3)

Art. 15- O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de 24 horas, depois do recebimento dos autos em cartório: I- afixado à porta do estabelecimento do falido; II- remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministério Público, ao Registro do Comércio e à Câmara Sindical dos Corretores.

§ 1º...

§ 2º - Dentro do prazo de 3 horas, o escrivão comunicará, às estações telegráficas e postais que existirem no lugar, a falência do devedor e o nome do síndico, a quem deverá ser entregue a correspondência do falido.

§ 3º ...

Art. 16 - A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o escrivão para que o seja no órgão oficial, e o síndico, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

Após tais formalidades, o Sr. Escrivão deverá certificar nos autos o cumprimento das diligências, salientando-se que o disposto nos artigos supra citados não excluem a realização, por parte da escrivania, de outras providências determinadas nesta decisão e por lei.

Custas, a final.

Transitada em julgado esta sentença comunique-se, por ofício, o Cartório Distribuidor, bem como os demais Juízes Cíveis da Comarca.

Cumram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 13 de Novembro de 2002.

Marcel Luis Hoffmann
Marcel Luis Hoffmann
Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO

Aos 13 de novembro de 2002
recebi estes autos.

Wilson *Wilson* Fujiwara
ESCRIVÃO



235/02

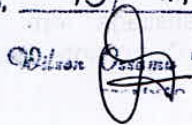
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LONDRIA
3ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico haver expedido:

- carta precatória
- ofício(s) pap. n.º(s) *1392 e 1393/02*
- edital *Cota Alçada no Almo*
- formal de partilha
- mandado *lacrado*
- carta de intimação (1) *intimação*
- alvará
-

Londrina, 13 de 11 de 2002


Juliano Augusto Fugueira

